

Art. 16 - A pensão por morte para viúvos(as) de segurado, serão concedidas na forma das leis municipais nº 9.157 de 1980 e nº 10.828 de 1990, observadas as seguintes condições e limitações:

I - Necessidade de prazo mínimo de dois anos de casamento ou de união estável para que o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente receba a pensão;

II - O recebimento do benefício será feito por prazo máximo, sem prejuízo de outra causa que o finde precocemente, calculado da seguinte forma, de acordo com a idade do(a) viúvo(a):

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

III - também, cesse o benefício ao (à) viúvo(a) se este(a):

- a) casar;
- b) ingressar em união estável;
- c) ter o casamento com o segurado anulado ou declarado nulo;
- d) for declarado indigno da herança do segurado, nos termos da lei civil;
- e) renunciar ao benefício.

Parágrafo único: a renúncia é irrevogável.

Art. 17. Fica autorizada a cobrança suplementar à alíquota prevista nos artigos 5º e 6º desta lei, destinada a amortização do déficit financeiro e atuarial do Plano Único, cobrada dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em percentual a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º A cobrança suplementar prevista no "caput" deste artigo será rateada entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, de forma proporcional aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º A Tabela de que trata do Anexo II desta lei e a cobrança suplementar da alíquota prevista no "caput" deste artigo serão revistas anualmente, de acordo com os critérios e o calendário orçamentário anual do Município, incorporando o resultado do aporte de ativos e bens de direito e a transferência de segurados, na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 15, e apurados na respectiva reavaliação atuarial.

§ 3º Fica vedada a cobrança de alíquota suplementar dos servidores, aposentados e pensionistas que supere o percentual de 14% (quatorze por cento) previsto nos artigos 5º e 6º.

§4º O Prefeito poderá alterar, para menor, a forma de cobrança suplementar da alíquota de que trata o artigo 24, mediante justificativa técnica contida no plano de amortização, previsto nesta lei, desde que respeitados os limites máximos fixados no Anexo II.

TÍTULO III

DA CRIAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 18. Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPC, de caráter facultativo, terá vigência a partir da data de publicação do regulamento de seu Plano de Benefícios aprovado pela autoridade reguladora competente.

Art. 19. Serão abrangidos pelo RPC, na condição de Participantes Ativos, quanto à parcela de sua remuneração que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e conselheiros do Tribunal de Contas do Município:

I - com início de exercício na administração pública municipal a partir da data de início da vigência do RPC;

II - com início de exercício na administração pública municipal antes da data de início da vigência do RPC, que optem, expressa e irrevogavelmente, por aderir ao RPC.

§ 1º Terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, aos servidores referidos nos incisos I e II do "caput", independentemente de aderirem ao RPC.

§ 2º Para os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e conselheiros do Tribunal de Contas do Município referidos nos incisos I e II do "caput", a base de cálculo da contribuição, prevista no § 1º do artigo 5º, desta lei, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 20. Os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e conselheiros do Tribunal de Contas do Município que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC e cuja remuneração supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos em Plano de Benefícios do RPC, desde o início de exercício.

§ 1º Fica assegurado aos servidores e aos conselheiros a que se refere o "caput" o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º Fica assegurado ao Participante Ativo o direito à restituição das contribuições por ele vertidas, a serem pagas na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, as contribuições realizadas pelo ente público patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições.

§ 4º O cancelamento da inscrição, previsto no § 1º, não constitui resgate.

§ 5º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para os servidores e conselheiros a que se refere o "caput" requererem o cancelamento de sua inscrição após 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de início da vigência do RPC e cujos vencimentos ou subsídios sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fica garantida a opção pela adesão ao Plano de Benefícios, na condição de Participantes Ativos, a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite.

Art. 22. As contribuições do Participante Ativo e do Patrocinador ao RPC incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º A alíquota da contribuição do Participante Ativo ao RPC será por ele definida, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º A alíquota da contribuição do Patrocinador ao RPC não poderá exceder à do Participante Ativo, observado o disposto no regulamento do Plano de Benefícios, e não poderá ultrapassar o percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 3º Além da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento do Plano de Benefícios poderá admitir o aporte de contribuições facultativas pelos Participantes Ativos, sem a contrapartida contributiva do Patrocinador.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso II, do artigo 30, o Patrocinador aportará na conta individual do Participante, na forma de decreto regulamentador, o valor, devidamente atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, correspondente às contribuições efetivamente pagas pelo servidor ao RPPS do Município de São Paulo sobre as parcelas que excederam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até sua adesão ao RPC.

Art. 23. Poderão aderir ao Plano de Benefícios do RPC, mediante contribuições voluntárias, sem a contrapartida contributiva do Patrocinador:

I - servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e os conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo elegíveis na forma do artigo 30 e que optarem por não aderir ao RPC;

II - empregados públicos da Administração Pública Municipal Indireta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da data de admissão;

III - agentes políticos do Município de São Paulo, desde que não integrem outro RPPS de qualquer ente da Federação;

IV - agentes públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público na administração pública municipal.

Art. 24. Poderá permanecer filiado ao Plano de Benefícios o Participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, subsídios ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos ou subsídios;

III - que optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo autopatrocinio, na forma do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º O regulamento do Plano de Benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo for concedido sem prejuízo de vencimentos, subsídios ou salários.

§ 3º No caso de cessão, afastamento ou licença com prejuízo de vencimentos, subsídios ou salários, o servidor, enquanto não optar, expressamente, pela suspensão das contribuições, durante o respectivo prazo, arcará com sua contribuição individual e o órgão ou ente cessionário, se houver, arcará com a contribuição que couber ao Patrocinador, na forma que dispuser o Plano de Benefícios.

Art. 25. Na perda do vínculo funcional com o ente patrocinador, o Participante ativo poderá optar, conforme regulamento do Plano de Benefícios, por:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;

III - autopatrocinio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, permanecendo vinculado ao Plano de Benefícios e arcando com as contribuições individuais e do Patrocinador;

IV - Benefício Proporcional Diferido, quando a cessação do vínculo se der antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, a ser concedido quando cumpridos integralmente os requisitos de elegibilidade.

§1º. O regulamento do Plano de Benefícios estabelecerá a forma e as condições para que as contribuições do Patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo Participante, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

§2º - Se o servidor for demitido por conta de avaliação periódica de desempenho, de processo administrativo judicial ou em decorrência de processo judicial, as contribuições do empregador voltarão ao Município ou à autarquia que fez o pagamento.

Art. 26. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de Participante Ativo e de Assistido, assim como para elegibilidade, critérios de concessão, forma de cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo único. É garantida a portabilidade de RPC, independente da data ou da forma de adesão.

Art. 27. A gestão e a execução do Plano de Benefícios do RPC serão realizadas por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 28. O Município aderirá à entidade de previdência complementar da União ou do Estado de São Paulo, que controlará o regime de previdência complementar paulistano, por meio dos convênios administrativos adequados.

§1º - O convênio terá previsão de que o Município manterá a autonomia patrimonial, de fiscalização, de gestão, de governança e observância aos demais dispositivos desta lei.

§ 2º - O convênio preverá que a entidade contratada manterá comitê gestor constituído, paritariamente, por representantes indicados pelo Prefeito e por representantes eleitos pelos servidores, na forma do Estatuto, para acompanhamento e fiscalização da gestão do Plano de Benefícios complementares do Município.

§3º. As supervisões e as fiscalizações exercidas pelos órgãos competentes não eximem o ente patrocinador da responsabilidade pelo monitoramento das atividades da entidade fechada de previdência complementar externa, no que concerne aos planos de previdência complementar por ela administrados, o que deverá estar previsto no convênio de adesão correspondente.

Art. 29. O Plano de Benefícios será estruturado na modalidade de Contribuição Definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001, e legislação subsequente.

§ 1º Sempre que necessário, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial permanente do Plano de Benefícios, as contribuições para aquele plano serão revistas, observada a periodicidade mínima anual.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e legislação subsequente, o valor do benefício programado será calculado, no momento da sua concessão, de acordo com o montante do saldo acumulado na conta do Participante Ativo, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo Plano de Benefícios e em Nota Técnica Atuarial.

§ 3º As demais condições para adesão e desligamento, que devem ser garantidos, ao menos, uma vez ao ano, e as características do Plano de Benefícios serão definidas em regulamento.

§ 4º Os benefícios não programados serão cobertos por seguro contratado externamente, cujo prêmio será custeado à proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo Participante e 50% (cinquenta por cento) pelo Patrocinador, garantidas as coberturas mínimas para invalidez e morte do Segurado.

§ 5º A Cobertura de Longevidade, correspondente a um percentual do montante capitalizado para cada Participante, será garantida por seguro, cujo prêmio será custeado à proporção de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) pelo Participante e até 50% (cinquenta por cento) pelo Patrocinador, podendo sua gestão ser contratada externamente, nos termos do regulamento.

§ 6º A participação do Patrocinador de que tratam os §§ 4º e 5º não ultrapassará 1% (um por cento) da base de contribuição referida no artigo 33.

§ 7º Os seguros de que tratam os §§ 4º e 5º terão adesão automática para os Participantes do RPC, ficando assegurado ao Participante Ativo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento dos mencionados benefícios, nos termos do regulamento.

§ 8º Caso o servidor deseje ter cobertura superior à prevista no regulamento para os benefícios de risco de que trata o § 4º, arcará individualmente com a diferença de custo do seguro.

Art. 30. Após o cumprimento das exigências formais do Plano de Benefícios para a concessão do Benefício de Renda Programada, mas antes do início do gozo deste benefício, o Participante Ativo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no regulamento, poderá exercer quaisquer dos direitos relativos aos institutos previdenciários de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001 e legislação subsequente.

Art. 31. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do Plano de Benefícios será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: o regulamento também estabelecerá normas de gestão dos recursos, a fim de garantir a segurança e a solidez dos investimentos e afastar ou minimizar o risco de escolhas de investimento motivados por fatores alheios à saúde financeira do RPC.

Art. 32. O Plano de Custeio, previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001 e legislação subsequente, discriminará o percentual mínimo da contribuição do Participante Ativo e do Patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no Plano de Benefícios, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001 e legislação subsequente.

Art. 33. As reservas técnicas constituídas em nome do Participante Ativo deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do Patrocinador, de forma apartada.

Art. 34. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis pelo pagamento de suas contribuições e pelo desconto das contribuições dos Participantes Ativos, bem como pela transferência de ambas à entidade administradora do Plano de Benefícios.

§ 1º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência a que se referir:

I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do RPC, a título de contribuição do Patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos e entidades indicados no "caput" deste artigo, terão previsão obrigatória na Lei Orçamentária Anual e não são passíveis de contingenciamento.

Art. 35. Compete ao IPREM assegurar o suporte administrativo, operacional e de gestão das atividades correlatas ao que dispõe a presente lei, necessários à implantação e ao funcionamento do RPC.

Art. 36. As despesas administrativas do Plano de Benefícios serão custeadas na forma do regulamento do Plano de Benefícios, observado o disposto no art. 39 desta lei.

§ 1º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese de adesão a Planos de Benefícios previdenciários complementares administrados por entidade fechada de previdência complementar externa, deverá constar em instrumento específico a previsão de revisão anual da cobertura das despesas administrativas pela entidade conveniada.

§ 3º É proibida a cobrança de taxa de despesa administrativa ou de natureza similar sobre o patrimônio acumulado do Participante e do Assistido.

Art. 37. É exigida a instituição de código de ética e de conduta, que terá ampla divulgação, especialmente entre os Participantes e Assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos Conselhos do IPREM, na hipótese de adesão do Município a uma entidade fechada de previdência complementar existente, assegurar o seu cumprimento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Revoga-se a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2015.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Anexo I integrante da Lei nº de de de .

Glossário de conceitos relacionados aos temas abordados nesta Lei.

ITEM

TERMO

DEFINIÇÃO PARA FINS DESTA LEI

I	Assistido	O participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
II	Ativo do Plano	Somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;
III	Benefício Diferido	Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício.
IV	Benefício Previdenciário	Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.
V	Benefício Previdenciário de Risco	Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como morte, invalidez, doença e reclusão;
VI	Benefício Programado	Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo beneficiário, desde que estejam atendidos os requisitos previstos em Lei ou regulamento, e cujo pagamento é realizado periodicamente;
VII	Cargo Efetivo	O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e legislação subsequente, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
VIII	Carreira	A sucessão de cargos efetivos, estruturados em categorias e níveis segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, conforme Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e legislação subsequente;
IX	Compensação Previdenciária - COM-PREV	Compensação financeira entre regimes previdenciários e o RPPS gerido pelo IPREM, para os casos de contagem recíproca de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria e pensão, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, envolvendo o Regime Instituidor e o Regime de Origem;
X	Conhecimento Previdenciário	Conjunto de informações e regras de negócios compilados a partir de normas legais, experiências práticas e aprendizado técnico sobre previdência social e a previdência do servidor municipal, além de ações estratégicas que valorizem a gestão, organização e institucionalização da produção, indexação, mapeamento, sistematização, socialização e compartilhamento do conhecimento e do fazer previdenciário, inclusive dos normativos e dos processos de trabalho. É recurso essencial ao trabalho de profissionais que laborem nas áreas de gestão de pessoas e previdência, bem como ao exercício da cidadania.
XI	Contribuição Previdenciária	Os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes ativos e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas técnicas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas do mencionado plano de benefícios.
XII	Convênio de Adesão	A formalização da condição de patrocinador de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios por esta administrada e executada, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, constando direitos, deveres e obrigações entre as partes.
XIII	Custo Atuarial de Transição	É o custo gerado em decorrência de alterações nos regimes previdenciários. Nota explicativa: Mesmo que as proposições sejam favoráveis e equacione o modelo no longo prazo, pode haver o aumento do custo total para o Município em determinados períodos, seja por características financeiras e atuariais, seja por necessidades de investimentos em infraestrutura e desenvolvimento institucional para assunção do modelo proposto. Para se obter o Custo de Transição, projeta-se o modelo atualmente vigente no longo prazo. Depois se projeta o modelo proposto no mesmo período e estima-se os investimentos necessários em infraestrutura e desenvolvimento institucional para assunção do respectivo modelo.
XIV	Data da Vigência do RPC	Define a data da publicação da aprovação do regulamento de seu Plano de Benefícios pela autoridade reguladora competente e sua disponibilização para adesão de segurados.
XV	Entidade Gestora Única	O IPREM, autarquia especial integrante da estrutura da Administração Pública Municipal, passou a ser o único órgão gestor das aposentadorias e pensões, responsável pelo processamento dos dados, concessão e pelo pagamento desses benefícios aos servidores ativos e inativos e dependentes, a partir da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005;
XVI	Equilíbrio Atuarial	A garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente no longo prazo;
XVII	Equilíbrio Financeiro	A garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
XVIII	Estatuto	Disciplinamento da constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar;
XIX	Fundo Financeiro- FINAN	Fundo destinado a administrar e prover recursos para pagamento de Benefícios Previdenciários de segurados integrantes do Plano Financeiro. Trata-se de fundo de natureza contábil, mas não orçamentária.
XX	Fundo Previdenciário- FUNPREV	Fundo destinado a prover recursos para o pagamento de Benefícios Previdenciários aos Segurados integrantes do Plano Previdenciários. Trata-se de fundo de natureza contábil, mas não orçamentária.
XXI	Índice de Cobertura	Relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.